

DISPÕE SOBRE RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

....., no uso das atribuições que lhe confere o ... art..... da Lei Orgânica do Município de Manaus, promulga a seguinte Lei:

Considerando o disposto na lei (elencar leis ambientais), e na Resolução 416/2009-CONAMA, que disciplina o gerenciamento de pneus inservíveis;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido este como o conjunto de condições e leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as formas, conforme art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o descarte em desacordo com a legislação ambiental enseja em risco para a saúde e poluição ao meio ambiente, além da disseminação de doenças;

Considerando por fim.....;

...

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais do Município, sejam distribuidores, revendedores de pneus novos, usados ou recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e quaisquer segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos deverão obrigatoriamente afixar placas esclarecendo aos consumidores o perigo do descarte destes produtos em locais inadequados, além de disponibilizar locais para recebimento do produto usados.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: *“Os pneus depois de utilizados podem tornar-se focos de transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. CUIDE DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE DE TODOS!”*.

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado; estarem cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; e sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

§ 1º Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

§ 2º Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 3º Todos os estabelecimentos elencados no art. 1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovarem, a cada 30 (trinta) dias, a destinação final do passivo gerado e ou adquirido.

Parágrafo único. A comprovação de destinação será feita por documentação hábil encaminhada à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP (OU...), que manterá cadastro com relação das empresas em situação regular perante o município.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º que não cumprirem o disciplinado nesta lei ficam sujeitos a:

I - notificação por escrito;

II- multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) após a primeira notificação; e

III - em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento.

§ 1º Para cassação da licença a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP lavrará termo de autuação, juntará os documentos comprobatórios e remeterá ao órgão competente para efetivar a cassação, tendo o órgão prazo de 15 dias úteis para promover visita para verificação da irregularidade e adoção de providências cabíveis;

§ 2º A atualização monetária das multas dar-se-á com base em.....

§ 3º Sujeitam-se as mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais inapropriados.

Art. 5º A iniciativa privada deverá incentivar a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos pneus, bem como a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, sejam em seus próprios estabelecimentos ou em locais de fácil acesso ao público.

Art. 6º O Poder Executivo OU os elencados no art. 1º. realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta lei, no prazo de noventa dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.